

CONSULTOR JURÍDICO – UVE SP

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP

Solicitante: Comissões desta Douta Casa de Leis

Assunto: Requer parecer técnico jurídico sobre a eficácia do Decreto Executivo n.º 3.859/2023, considerando que o Decreto em discussão não é regulamentador e sim suspensivo, e qual seria o prazo de validade.

Decreto n.º 3.859/2023 “Dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas”.

1.RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Monte Azul/SP solicitou estudo para parecer técnico/jurídico sobre a validade ou não do Decreto Executivo n.º 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, onde “Dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do município em tela.

2. DO DECRETO EXECUTIVO

O decreto é o ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O decreto se destina, via a norma que fixa, a prover as situações gerais ou individuais que envolvem assuntos administrativos de efeito concreto; lida, por isso, com aspectos procedimentais. Por meio dele, a

autoridade estabelece e expede instruções sobre aplicação de leis, funcionamento institucional (horário de expediente, suspensão de prazos legais, designação de comissões etc.), gestão de pessoal (nomeação, exoneração, designação, aplicação de penalidade disciplinar, delegação de atribuição etc.) e outros assuntos de sua competência. Tradicionalmente, dois grupos de decretos se destacam: de um lado, estão os denominados “singulares” ou “de efeitos concretos”; de outro, estão os qualificados como “regulamentares” ou “executivos”.

Decretos singulares. Nesse grupo, encontram-se as determinações normativas que se voltam para casos particulares, específicos ou únicos; além disso, as que dizem respeito a situações concretas, tangíveis ou materiais. Portanto, direcionam-se a uma pessoa ou a um grupo determinado. Seriam exemplos de questões reguladas por essa modalidade de decreto: desapropriação, cessão de uso de imóvel, abertura de crédito e as pertinentes a pessoal, como nomeação e exoneração. Esclarece-se que até o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, todos os decretos singulares eram numerados. Essa norma, contudo, fixou que apenas os decretos relativos a questões de pessoal não receberão numeração e ementa. Os decretos com os demais objetos temáticos contarão com esses dois expedientes. Decretos regulamentares ou de execução: No grupo dos decretos regulamentares, também denominados “executivos”, estão os atos normativos subordinados ou secundários, como registra o Manual de Redação da Presidência da República (p. 146). Eles não podem contrariar tampouco extrapolar o ordenamento jurídico, o que se busca é garantir a sua fixação em termos práticos, ou de realização. Indicam procedimentos para

materializar as condições de cumprimento da lei por parte de um órgão ou seção dele. Assim, serão produzidas regras orgânicas e procedimentais para a execução do que foi instituído pelas leis, originalmente de maneira geral e abstrata. De forma simplificada, pode-se dizer que os decretos regulamentares servem para desenvolver, com detalhamentos, os preceitos constantes das leis que lhes dão substrato de existência.

3. DA DISCRICIONARIEDADE

O Chefe do Poder Executivo tem sob sua tutela a discricionariedade das ações que melhor entender em relação a gestão pública. Realizando ações que melhor julgar necessárias para interesse da coisa pública. Nessa seara, o Decreto Executivo é um instrumento totalmente válido para esse fim.

Público, certificando-se sobre o cumprimento de seus projetos sociais. É como se esse certificado assinasse sobre quem essa instituição diz ser.

4. DA SÚMULA VINCULANTE N.º 55 DO STF

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da [CF/1988](#), porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela [EC 20/1998](#), o Plenário

deste Tribunal, ao julgar a [ADI 575](#), manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade ([CF/1988](#), art. 40, § 8º, cf. [EC 20/1998](#)) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo”.

[[RE 318.684](#), rel. min. **Moreira Alves**, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001.]

Só a título de incremento de informação a [Súmula Vinculante 55](#) resultou da conversão da [Súmula 680](#).

Extrato da Súmula 680 que foi convertida para a Súmula 55 do STF
Enunciado
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Data de Aprovação
Sessão Plenária de 24/09/2003
Fonte de publicação
DJ de 09/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4.
Referência Legislativa
Constituição Federal de 1988, art. 40, § 4º.
Observação
Veja Súmula Vinculante 55.
Precedentes
RE 236449 Publicações: DJ de 06/08/1999 RTJ 170/375 RE 228083 Publicações: DJ de 25/06/1999 RTJ 170/718 RE 231389 Publicação: DJ de 25/06/1999 RE 220713 Publicação: DJ de 13/02/1998 RE 220048 Publicação: DJ de 06/02/1998

6. DO CUMPRIMENTO DA LEI.

O Decreto Executivo emanado pelo Chefe do Poder Executivo, vem caracterizando e sustentando através de embasamento jurídico em decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal –STF, que como todos sabemos é o

órgão que visa garantir a Constitucionalidade do Ordenamento jurídico brasileiro.

7. DE TEMA ESPINHOSO

Por mais que seja um tema espinhoso e no qual por vezes possa se tornar injusto, principalmente quando nesse campo de discussão está inserido uma população considerada mais vulnerável (aposentados, pensionistas e conseqüentemente pessoas com idade mais avançada) não há o que se falar em arrepio da lei por parte do Chefe do Executivo Municipal. Nesse quesito o julgamento do certo ou errado seria mais baseado como trunfo ou perda de ordem política, não violando nenhuma norma jurídica.

Entendo que é um assunto muito difícil para analisar, porém, o único remédio para aqueles que se sentirem prejudicados ou lesados com tal atitude do chefe do Executivo é acionar o Judiciário, e salvo melhor juízo, ao meu entender enxergo pouca possibilidade de êxito, justamente pela base da Súmula Vinculante n.º 55 do STF –Supremo Tribunal Federal.

8. VALIDADE DO DECRETO

Ao entender desse consultor que abaixo subscreve, a validade do Decreto se mantém até que a Súmula n.º 55 esteja em vigência. Caso o STF tenha um novo entendimento futuro sobre esse tema, aí sim, tal Decreto seria objeto de reavaliação.

9. DA LEGALIDADE

Tendo em vista todo o exposto acima citado, considero que o **Decreto n.º 3.859 de 24 de fevereiro de 2023** que versa sobre a suspensão do pagamento de auxílio alimentação é **CONSTITUCIONAL**, tendo em vista o cumprimento de Lei superior a do município, pois sabemos que nosso ordenamento jurídico é em formato de pirâmide e o STF está no topo das decisões, isto a gente aprovando ou não suas decisões.

8. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo** sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contudo, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente eleito escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 17 de maio de 2023.



Lívia Souza Sabino

OAB/SP n.º 446.175